

Serviço(s) produtor(es)
Direção de Serviços do IRC

Assunto(s)
IFRS 16 - Alteração do ponto 9 da
Circular 7/2020

Normativo
Código do IRC e Decreto-Regulamentar
n.º 25/2009

Articulado
Diversos artigos

CIRCULAR Nº 3/2024

A Circular n.º 7/2020 veio esclarecer algumas dúvidas sobre as implicações fiscais, em sede de IRC, da IFRS 16, estabelecendo no seu ponto 9, relativo às taxas de amortização a aplicar aos ativos sob direito de uso, que, uma vez que não se encontram previstas taxas de amortização para estes ativos nas tabelas anexas ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, é conforme ao princípio de utilidade económica do funcionamento dos bens que enforma o regime fiscal que o período de vida útil dos ativos sob direito de uso seja determinado atendendo às taxas das tabelas I e II dos ativos subjacentes.

Tendo vindo a levantar-se dúvidas sobre este entendimento e tendo em conta que o mesmo cria divergências relevantes entre a contabilidade e a fiscalidade, designadamente nas situações em que os ativos subjacentes têm um período de vida útil superior ao prazo da locação, foi, por despacho n.º 70/2024-XXIII, de 21 de fevereiro, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, tendo em vista uma aproximação à contabilidade, sancionado o seguinte:

1. O referido entendimento só é aplicável caso a locação transfira a propriedade do ativo subjacente para o locatário no fim do prazo da locação, ou o custo do ativo sob direito de uso reflita o facto de o locatário ir exercer uma opção de compra, devendo, neste caso, atender-se às regras fiscais de depreciação/amortização inerentes ao ativo subjacente.
2. Quando a locação não transfira a propriedade do ativo subjacente para o locatário no fim do prazo da locação, nem o custo do ativo sob direito de uso reflita o facto de o locatário ir exercer uma opção de compra, os ativos sob direito de uso devem ser amortizados desde a data de entrada em vigor da locação até à data

Alteração ao
ponto 9 da
Circular 7/2020

CIRCULAR Nº 3/2024

de termo da vida útil do ativo sob direito de uso, ou até ao final do prazo da locação, caso este seja anterior, havendo, neste caso, uma coincidência do tratamento fiscal com o tratamento contabilístico previsto no parágrafo 32 da IFRS 16.

3. Tal não prejudica, quando o ativo subjacente seja uma viatura ligeira de passageiros ou mista, a não aceitação como gasto das amortizações do ativo sob direito de uso na parte correspondente ao valor das depreciações dessas viaturas que, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC (CIRC) e da Circular 24, de 19-12-1991, da Direção de Serviços do IRC, não sejam aceites como gastos.

4. Assim, o ponto 9 da Circular n.º 7/2020 passa a ter a seguinte redação:

“9. Uma vez que não se encontram previstas taxas de amortização para os ativos sob direito de uso nas tabelas anexas ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, é conforme ao princípio de utilidade económica do funcionamento dos bens, que enforma o regime fiscal, que os ativos sob direito de uso sejam amortizados:

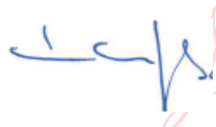
- caso a locação transfira a propriedade do ativo subjacente para o locatário no fim do prazo da locação, ou o custo do ativo sob direito de uso reflita o facto de o locatário ir exercer uma opção de compra, desde a data de entrada em vigor da locação até ao fim da vida útil do ativo subjacente que resulte das taxas de depreciação/amortização previstas nas tabelas I e II anexas ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009 para esse ativo subjacente, devendo atender-se às regras fiscais de depreciação/amortização inerentes ao mesmo;
- caso a locação não transfira a propriedade do ativo subjacente para o locatário no fim do prazo da locação, nem o custo do ativo sob direito de uso reflita o facto de o locatário ir exercer uma opção de compra, desde a data de entrada em vigor da locação até à data de termo da vida útil do ativo sob direito de uso, ou até ao final do prazo da locação, caso este seja anterior, sem prejuízo de se atender às limitações fiscais aplicáveis às viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, quando esse seja o ativo subjacente.”

5. Mais se informa que, na sequência desta alteração, pode ser apresentada, pelos sujeitos passivos, declaração de substituição nos termos do n.º 3 do art.º 122.º do CIRC, contando-se o prazo para apresentação da referida declaração da data da publicação da alteração em causa no *site* da Autoridade Tributária e Aduaneira.

CIRCULAR Nº 3/2024

6. Para efeitos de apresentação de reclamação graciosa, os sujeitos passivos também têm à sua disposição a norma prevista no n.º 4 do artigo 70.º do Código de Procedimento e do Processo Tributário (CPPT).
7. Na revisão dos atos tributários prevista no n.º 1 do artigo 78.º da Lei Geral Tributária (LGT), considera-se que a aplicação do entendimento anterior, na parte agora alterado, corresponde a um erro imputável aos Serviços.
8. Os efeitos do presente entendimento devem, ainda, estender-se aos procedimentos que estejam pendentes de decisão, como sejam, nomeadamente, reclamações, recursos ou impugnações, sempre verificados os demais pressupostos legais, em todos os casos.

A Diretora Geral



Assinado de forma digital
por Helena Borges
Dados: 2024.03.01
09:37:02 Z

Helena Alves Borges